## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011454-06.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: MARIA DAS DORES DE JESUS

Requerido: São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresaria Ltda

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de ação em que a autora pediu a condenação da ré a (a) emitir a carteira de identificação do plano de saúde (b) emitir os boletos para pagamento com 10 dias de antecedência. Há pedido alternativo, que não precisará ser apreciado diante do acolhimento dos principais.

A autora não havia pedido a revigoração do contrato anterior, inovação esta apresentada em réplica e que não poderá ser aceita, ante o óbice dos arts. 128 e 460 do CPC.

Indo adiante, é incontroverso que a carteira de identificação foi emitida e já recebida pela autora, de modo que o pedido correspondente perdeu seu objeto.

Quanto aos boletos, as preliminares confundem-se com o mérito.

Sustenta a autora, a propósito, que a ré não os está encaminhando.

A autora não tem meios de comprovar fato negativo, isto é, que não está recebendo os boletos. Competia à ré, nesse cenário, comprovar o fato positivo, ou seja, que os encaminhou.

A ré não se desincumbiu de seu ônus probatório.

O extrato de fls. 71 apenas indica a emissão, mas não a remessa dos documentos.

Com efeito, a autora, na inicial, disse que não estava recebendo os boletos, motivo pelo qual dirigia-se pessoalmente ao escritório do réu e, lá, a funcionária imprimia os documentos, que só então eram pagos.

A autora não aceitou mais o procedimento, ao solicitar o encaminhamento dos boletos à sua residência, teria sido informada, por telefone, em 29/10/2015, que o pleito não seria atendido.

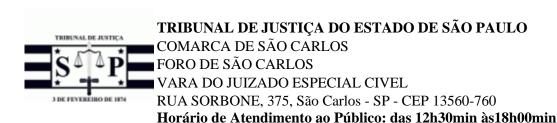
Sua narrativa condiz com o quanto está provado nos autos, pois de fato somente há a anotação de pagamento dos boletos até o que venceu em outubro/2015 (fls. 71). Os posteriores (que são posteriores à propositura da ação) foram depositados em juízo, o que não ocorreria se estivesse recebendo.

Nenhuma justificativa trouxe a ré para não remeter os boletos à residência da autora, motivo pelo qual deverá ser condenada a esta obrigação de fazer.

Ao final, cumpre notar que com a rescisão do contrato anterior, houve a extinção daquele vínculo contratual, autorizando-se que na nova contratação seja avençada a cooparticipação, como de fato ocorreu. Não há fundamento jurídico para que esta última seja excluída.

Ante o exposto, julgo o processo parcialmente extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC, e, na parte conhecida, julgo-o procedente para, confirmada a tutela antecipada, CONDENAR a ré SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA a emitir e, com 10 dias de antecedência em relação ao vencimento, encaminhar os boletos ao endereço da autora MARIA DAS DORES DE JESUS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Transitada em julgado, levantem-se os depósitos judiciais em favor da ré, que



deverá imputá-los em pagamento da dívida.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado. P.R.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA